



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.721647/2011-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.744 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2018
Matéria IPI
Recorrente VS DATA COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/07/2007, 01/10/2007 a 30/06/2008

IPI. INCIDÊNCIA. REVENDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IMPORTADOS.

Por força do §2º, do art. 62, do RICARF/2015, reproduz-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC), de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil (EREsp 1.403.532/SC, DJe 18/12/2015).

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. SÚMULA 227-TFR. ART. 146-CTN. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

O ato de revisão aduaneira não representa, efetivamente, nova análise, mas continuidade da análise empreendida, ainda no curso do despacho de importação, que não se encerra com o desembaraço. Não se aplicam ao caso, assim, o art. 146 do CTN nem a Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos (que afirma que "a mudança de critério adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento"). O desembaraço aduaneiro pelos canais amarelo e vermelho não representam homologação de lançamento, para efeito da classificação fiscal das mercadorias importadas.

PROCESSO DE CONSULTA. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA NORMATIVA. EFEITO ENTRE AS PARTES.

O processo administrativo de consulta formalizado pelo sujeito passivo da obrigação tributária produz efeitos exclusivamente para as partes Consulente e Fisco não se aplicando a terceiros não integrantes da relação processual, de acordo com os artigos 96 e 100 da Lei nº 5.172, de 1966.

EXCLUSÃO DE PENALIDADES. ART. 101 DO DL 37/66.

Tendo sido a classificação fiscal das mercadorias realizada de acordo com interpretação fiscal em processo de consulta, seja o interessado parte ou não, exclui a aplicação de penalidades, no caso, os valores relativos às multas.

EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA. ART. 100, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. ART. 101, I DO DECRETO-LEI Nº 37/66. INAPLICABILIDADE.

A norma inserida no art. 100, II c/c parágrafo único do CTN somente se aplica, em matéria de consulta regular à Receita Federal, ao consulente.

Juros de mora objetivam corrigir crédito tributário não pago no vencimento e não se configuram penalidades; inaplicável, pois, o art. 101, I do DL 37/66.

LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 61, § 3º DA LEI Nº 9.430/96. ART. 161 DO CTN.

Crédito tributário não pago no vencimento sujeita-se à incidência de juros de mora. Aplicação da Súmula CARF nº 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a aplicação da multa de ofício apenas até a data da publicação da Solução de Divergência Coana nº 14, de 24/10/2007, mantida a exigência dos juros. Vencidos os conselheiros, quanto ao afastamento dos juros, os conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade (relator), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Laercio Cruz Uliana Junior. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata-se de impugnação de lançamento de IPI (fls. 148 a 156), apresentada em 03 de maio de 2011, por meio da qual a Interessada contestou auto de infração de 01 de abril de 2011 relativo aos períodos de junho e julho, outubro de 2007 a junho de 2008.

De acordo com o termo de verificação de fls. 116 a 125, a Fiscalização apurou inconsistências nos arquivos magnéticos fornecidos pela Interessada, relativamente aos códigos NCM e à falta de descrição de algumas mercadorias.

Intimada, a Interessada reapresentou os documentos, justificando "a falta de lançamento de IPI nas saídas de diversos produtos relacionados no termo e a descrição detalhada de produtos descritos como 'fitas' nas notas fiscais".

Entretanto, a Fiscalização encontrou as seguintes irregularidades:

1) Saída no mercado interno do produto "disquete 3.5 1,44 MB Sony caixa c/ 10", importado por conta e ordem da matriz, sem considerar a equiparação a estabelecimento industrial prevista no art. 9º, III, do Ripi/2002;

2) Erro na classificação fiscal de parte dos produtos anteriormente mencionados em códigos próprios de "disco rígido" (posição 8523.2911), com alíquota zero, em vez de no código 8523.2919;

3) Erro na classificação fiscal de parte dos produtos "fitas magnéticas para armazenamento de dados" na posição 8473.30.99, em desacordo à nota de posição 85.23, pela qual a classificação seria no código 8523.29.2;

4) Várias saídas de produtos diversos sem lançamento de IPI, conforme item 5 do relatório fiscal (baterias, fitas VHS, pilhas, CD-R).

Na impugnação, a Interessada alegou, em relação aos disquetes, que, das seis declarações de importação que relacionou, apenas uma teria sido desembaraçada pelo canal verde, tendo as demais sido liberadas após conferência dos documentos e, em alguns casos, conferência física.

Dessa forma aplicar-se-ia o disposto no art. 100, III, do CTN, pois haveria uma "prática reiterada" da fiscalização aduaneira em aceitar a classificação por ela adotada.

Segundo a Interessada, tratar-se-ia de “abuso de direito”, nos termos da doutrina citada na impugnação, e teria havido ofensa aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

De acordo com a Interessada, não seria possível ser autuada por operações de importação já submetidas “ao crivo da autoridade alfandegária”. Citou ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, além de opinião de doutrina e de trecho de acórdão do Carf sobre o princípio da segurança jurídica.

Já no tocante às fitas magnéticas, alegou inicialmente o seguinte:

'Verifica-se que as fitas, objeto do presente auto de infração, foram adquiridas no mercado externo e nacionalizadas pelas DI nº1533980-4, registrada em 7/11/2007, DI nº 15027675, registrada em 31/10/2007 e DI nº 0751338-4, registrada em 11/06/2007, que são objeto do Processo Administrativo Fiscal 15165.003677/2008-50 (DRF/Curitiba-PR), ainda pendente de julgamento perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, conforme extrato do Comprot em anexo.'

Segundo a Interessada, foi apresentada, naqueles autos, a alegação de que o auto de infração de revisão aduaneira seria insubsistente, à vista da existência de solução de consulta sobre a referida classificação fiscal (Solução de Consulta SRF/7ª RF DIANA nº 50, de 27/02/2007), formulada pela distribuidora CLAC Impo. Exp. Ltda, que, à época dos fatos controversos no processo de consulta, era quem fazia as importações por conta e ordem da Interessada.

Entretanto, a autuação teria decorrido da interpretação fundada na Solução de Divergência Coana n. 14, de 24 de outubro de 2007, da qual teria sido intimada a consulente apenas em 27 de março de 2008.

Ressalta que, ainda após a publicação da Solução de Divergência, em 24 de outubro de 2007, a autoridade aduaneira teria continuado a admitir a classificação da Solução de Consulta, “fazendo a impugnante acreditar que estava correta sua classificação”, conforme documentos que apresentou.

Acrescentou que as mercadorias desembaraçadas na primeira DI, de 11 de junho de 2007, deveriam ser excluídas da autuação, uma vez que seria anterior à data de publicação da Solução de Divergência.

Quanto às demais saídas de produtos sem lançamento de IPI, esclareceu que se tratou de erro de seu sistema de controles, reconhecendo a falha, com exceção do produto “CD-R PINO C/100 DESIGN-BOX SONY, referente a nota fiscal nº 154, de 21/01/2008, que foi adquirido no mercado nacional, tendo sido entregue para a fiscal que realizou o procedimento a

movimentação de estoque e nota que comprova a compra, razão pela qual deve ser excluído da autuação."

O pleito foi julgado procedente em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/RPO 14-44.243, de 27 de agosto de 2013, decisão proferida pelos membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/07/2007, 01/10/2007 a 30/06/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE REVISÃO ADUANEIRA. CONEXÃO. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal ou infralegal para sobrestar julgamento de auto de infração de classificação de mercadorias na saída para o mercado interno, em função de auto de infração autônomo de classificação de mercadorias em procedimento de revisão aduaneira.

PROCESSO DE CONSULTA DE TERCEIRO. EFEITOS.

A consulta fiscal eficaz produz efeitos, quanto à incidência de multa e juros de mora, unicamente em relação ao consulente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/07/2007, 01/10/2007 a 30/06/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CANAIS VERDE, AMARELO E VERMELHO. SAÍDA PARA O MERCADO INTERNO. RECLASSIFICAÇÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO HOMOLOGATÓRIO.

O desembaraço aduaneiro pelos canais amarelo e vermelho não representam homologação de lançamento, para efeito da classificação fiscal das mercadorias importadas e que, posteriormente, em relação à sua saída para o mercado interno, foram objeto de auto de infração por classificação fiscal incorreta. O desembaraço pelo canal verde não sofre vistoria fiscal para esse efeito.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CANAIS AMARELO E VERMELHO.

PRÁTICA REITERADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não configura prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, para efeito da exclusão de multa e juros, o desembaraço aduaneiro pelos canais amarelo e vermelho sem contestação da classificação adotada pelo importador, de um específico número de declarações de

importação, ocorridas num tempo restrito e por só unidade da Receita Federal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/07/2007, 01/10/2007 a 30/06/2008

SAÍDAS DE PRODUTOS IMPORTADOS NO MERCADO INTERNO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ERRO.

Demonstrado erro em informação prestada à fiscalização, de que resultou conclusão incorreta de que o produto teria sido importado, há que se cancelar a exigência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

O recurso voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, em que a recorrente, em breve síntese, aduz:

(i) não incide o IPI na saída quando da comercialização se o produto industrializado importado não tiver sido submetido a qualquer processo de industrialização;

(ii) o art. 46 do Código Tributário Nacional estabelece que o fato gerador do IPI ocorre, alternativamente, na saída do produto do estabelecimento, no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão, sendo que, na hipótese de empresa importadora, o fato gerador ocorre tão somente no desembaraço aduaneiro;

(iii) cita precedentes jurisprudenciais;

(iv) com relação aos produtos "disquete 3.5 1,44 MB Sony c/10", adquiridos no mercado externo por conta e ordem do estabelecimento matriz da empresa filial está correta a classificação adotada na posição 8523.2911 até então;

(v) que das 6 (seis) declarações de importação, apenas uma foi desembaraçada pelo canal verde, sendo as demais pelos canais amarelo e vermelho, conforme tabela abaixo:

NF	IMPOTAÇÃO	DATA	DI	PROCESSO		NCM	ALÍQUOTA	OBS
24828	CLAC	31/05/2007	07/0695493-9	260/07	CANAL AMARELO	8523.29.11	5%	26,25% das saídas é referente a: entradas da CLAC
24827	CLAC	31/05/2007	07/0695493-9	260/07	CANAL AMARELO	8523.29.11	5%	
25111	CLAC	22/05/2007	07/0795415-0	094/07	CANAL VERDE	8523.29.11	5%	
26441	CLAC	17/11/2007	07/1168472-8	762/07	CANAL AMARELO	8523.29.11	5%	
26162	CLAC	28/09/2007	07/1231496-0	422/07		8523.29.11	5%	
53	V\$ DATA C734	13/12/2007	07/1615648-1		CANAL VERMELHO	8523.29.11	5%	73,75% das saídas é referente a: entradas de importação da V\$

(vi) no caso em análise, evidencia-se a prática reiterada da fiscalização aduaneira quanto à classificação fiscal adotada na importação dos disquetes, tanto que a partir de dezembro de 2007, a empresa autuada alterou a classificação fiscal, atendendo a orientação da própria autoridade aduaneira, no sentido de que a partir daquela data a fiscalização não aceitaria mais a classificação até então utilizada.

(vii) na hipótese, verifica-se que foram incluídas no rol das declarações de importação autuadas, inclusive, importações já submetidas à fiscalização, pois desembaraçadas no canal amarelo e vermelho - liberadas sem qualquer ressalva pela fiscalização aduaneira, mesmo após a conferência documental e física da mercadoria, o que comprova inegavelmente a orientação da Receita Federal durante o período autuado;

(viii) a autuação fiscal posterior ao desembaraço das declarações de importação, em consonância com a orientação adotada pela fiscalização aduaneira, é ato incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e a segurança jurídica que devem reger as relações administrativas;

(ix) com relação as mercadorias vendidas com alíquota de 0% de IPI, relacionadas na pág. 5 do auto de infração, admite o equívoco no lançamento destacado na nota fiscal e informa que recolheu a diferença dentro do prazo estabelecido no auto de infração;

(x) em relação ao IPI pelas saídas de "fitas magnéticas para armazenamento de dados", classificadas no código NCM 8473.30.99, com alíquota de 10%, quando a fiscalização entende como corretas a classificação NCM 8523.2921, 8523.2922 e 8523.2929, sujeitos à alíquota de 25%, foram adquiridas no mercado externo e nacionalizadas através de 3 (três) declarações de importação que são objeto do PAF 15165.003677/2008-50, pendente de julgamento;

(xi) o reconhecimento da insubsistência do auto de infração de revisão aduaneira nº 15165.003677/2008-50 surtirá efeitos diretos na alíquota do IPI da saída dos produtos importados, objeto de presente autuação;

(xii) a recorrente por intermédio da empresa CLAC Importações, Exportações Ltda promoveu consulta tributária sobre a possibilidade de utilizar a classificação fiscal NCM 8473.30.99, para cartuchos para armazenamento de dados utilizados em uma

máquina de processamento de dados, tendo obtido pronunciamento favorável (Solução de Consulta SRRF/7ª RF DIANA nº 50, de 27/05/2007;

(xiii) na época da formulação da Consulta a recorrente não era importadora, por isso realizava a importação, por encomenda e conta e ordem, pela empresa CLAC Importações, Exportações Ltda;

(xiv) a autuação decorre do fato de tal interpretação ter sido posteriormente modificada pela Solução de Divergência nº 14 - Coana, de 24/10/2007, que entendeu que tais produtos se classificam no código 8523.29.21 ou 8523.2920 da NCM;

(xv) que a consulente, empresa CLAC só foi intimada da reforma da Consulta em 27/03/2008, quando então a recorrente tomou conhecimento da nova orientação

(xvi) que mesmo após a publicação da Solução de Divergência nº 14, a autoridade aduaneira continuou admitindo a classificação fiscal da Solução de Consulta nº 50 reformada, fazendo a recorrente acreditar que estava correta sua classificação; e

(xvii) das três declarações de importação, relativas às mercadorias autuadas, as mercadorias relativas a DI nº 0751388-4 devem ser de plano excluídas da autuação, pois foi registrada em 11/06/2007, durante a vigência da interpretação conferida pela Solução de Consulta nº 50 e referem-se as notas fiscais 1 e 17, pág. 6 do auto de infração, cujo crédito tributário da diferença de IPI remonta em R\$ 97.049,05.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

Com relação ao argumento de que não incide o IPI nas saídas quando da comercialização se o produto industrializado importado não tiver sido submetido a qualquer processo de industrialização, entendimento com o qual este Conselheiro concorda, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo decidiu pela incidência do IPI em tais situações, conforme decisão a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

É de se consignar que a matéria em apreço teve sua repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 946648, conforme decisão a seguir reproduzida:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMPARAÇÃO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial." (RE 946648 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 30/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 04-10-2016 PUBLIC 05-10-2016)

Tal recurso ainda não teve o seu mérito apreciado pela Suprema Corte.

Assim, ainda prevalece o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, sendo que, nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF § 2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste sentido:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/04/2008 a 31/08/2008

IPI. INCIDÊNCIA. REVENDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IMPORTADOS.

Por força do §2º, do art. 62, do RICARF/2015, reproduz-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo (art. 543C do CPC), de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil (EREsp 1.403.532/SC, DJe 18/12/2015).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/04/2008 a 31/08/2008

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte" (Processo nº 13603.721171/2011-90; Acórdão nº 3401-004.417; Relator Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida; Sessão de 21/03/2018)

Diante do exposto, é de se negar provimento ao recurso sob tal argumento, repita-se, ressalvado o entendimento pessoal deste Conselheiro.

No que se refere aos produtos "disquete 3.5 1,44 MB Sony c/10", adquiridos no mercado externo por conta e ordem do estabelecimento matriz da empresa filial, em que a recorrente diz que houve a prática reiterada da fiscalização aduaneira quanto à classificação fiscal adotada na importação dos disquetes, entendo não assistir razão à recorrente.

A matéria tem sido decidida de modo reiterado pelo CARF nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/06/2010

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2. APLICAÇÃO.

Em conformidade com a Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. SÚMULA 227-TFR. ART. 146-CTN. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. DESEMPAÇO ADUANEIRO. HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

O desembaraço aduaneiro não representa lançamento efetuado pela fiscalização nem homologação, por esta, de lançamento "efetuado pelo importador". Tal homologação ocorre apenas com a "revisão aduaneira" (homologação expressa), ou com o decurso de prazo para sua realização (homologação tácita). A homologação expressa, por meio da "revisão aduaneira" de que trata o art. 54 do Decreto-lei no 37/1966, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472/1988, em que pese a inadequação terminológica, derivada de atos infralegais, não representa, efetivamente, nova análise, mas continuidade da análise empreendida, ainda no curso do despacho de importação, que não se encerra com o desembaraço. Não se aplicam ao caso, assim, o art. 146 do CTN (que pressupõe a existência de lançamento) nem a Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de

Recursos (que afirma que "a mudança de critério adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento")." (Processo 11080.731133/2012-47; Acórdão 3401-004.020; Relator Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco; sessão de 24/10/2017)

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 19/08/2008 a 21/08/2012

*UNIDADES EVAPORADORAS E UNIDADES
CONDENSADORES DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO
MULTI-SPLIT.*

A unidades evaporadoras e as unidades condensadoras de sistemas de ar condicionado do tipo multi-split, apresentadas separadamente, são classificadas no código 8415.90.00 até a vigência da Resolução Camex nº 69, de 20/09/2011. A partir de então, classificam-se, respectivamente, nos códigos 8415.90.10 (evaporadoras) e 8415.90.20 (condensadoras), ou no Ex tarifário correspondente, conforme a capacidade frigorífica. Equipamentos com capacidade superior a 30.000 frigorias/hora classificam-se na posição 8415.90.90.

(...)

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 146 DO CTN NA REVISÃO ADUANEIRA.

A revisão aduaneira é procedimento expressamente previsto na legislação pertinente e não vulnera o art. 146 do CTN." (Processo 10283.720654/2013-19; Acórdão 3201-003.065; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 26/07/2017)

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 08/03/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CICLOPENTANO 70.

Mistura de hidrocarbonetos constituída por ciclopentano e isopentano, sem constituição química definida, classifica-se no código NCM 2710.19.99, como outros óleos de petróleo.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA

A correção de ofício da classificação fiscal fornecida pelo sujeito passivo, levada a efeito em sede de Revisão Aduaneira, realizada nos contornos do art. 54 do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação que lhe foi fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, não representa retificação do lançamento em razão de erro de direito ou de mudança de critério jurídico, não afrontando, consequentemente o art. 146 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de correção de informação prestada pelo

sujeito passivo, tal procedimento encontra pleno respaldo no art. 149, IV do mesmo Código Tributário Nacional. Ademais, não se pode falar em mudança de critério jurídico se a identificação e a classificação fiscal da mercadoria foram referendadas pelo Fisco, que só entregou a mercadoria mediante a retirada de amostra e assinatura de termo de responsabilidade." (Processo 11128.007389/2006-06; Acórdão 3201-002.826; Relator Conselheiro Winderley Moraes Pereira; sessão de 27/04/2017)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso em relação a tal matéria.

A recorrente alega, ainda, que por intermédio da empresa CLAC Importações, Exportações Ltda promoveu consulta tributária sobre a possibilidade de utilizar a classificação fiscal NCM 8473.30.99, para cartuchos para armazenamento de dados utilizados em uma máquina de processamento de dados, tendo obtido pronunciamento favorável (Solução de Consulta SRRF/7ª RF DIANA nº 50, de 27/05/2007).

Afirma, que na época da formulação da Consulta a recorrente não era importadora, por isso realizava a importação, por encomenda e conta e ordem, pela empresa CLAC Importações, Exportações Ltda e que a autuação decorre do fato de tal interpretação ter sido posteriormente modificada pela Solução de Divergência nº 14 - Coana, de 24/10/2007, que entendeu que tais produtos se classificam no código 8523.29.21 ou 8523.2920 da NCM.

O entendimento do CARF é que as soluções de consulta albergam somente a consulente, não se aplicando a terceiros. No caso, conforme dito pela própria recorrente a consulente foi a empresa CLAC Importações, Exportações Ltda, sendo somente esta a beneficiária da consulta.

Em recente julgado de relatoria da Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, esta Turma, manteve tal posicionamento, *verbis*:

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/05/2008, 17/06/2008, 23/09/2008, 08/10/2008, 21/11/2008

CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DAS MERCADORIAS NA NCM.

Próteses mamárias e penianas, de silicone, apresentadas em variados modelos e tamanhos, para implantes no corpo humano, classificam-se no código 9021.39.80 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006, nos termos das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado nºs 1 e 6 e Regra Geral Complementar nº 1 da NCM.

PROCESSO DE CONSULTA. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA NORMATIVA. EFEITO ENTRE AS PARTES.

O processo administrativo de consulta formalizado pelo sujeito passivo da obrigação tributária produz efeitos exclusivamente para as partes Consulente e Fisco não se aplicando a terceiros

não integrantes da relação processual, de acordo com os artigos 96 e 100 da Lei nº 5.172, de 1966.

EXCLUSÃO DE PENALIDADES. ART. 100 CTN E ART. 101 DO DL 3/66.

Tendo sido a classificação fiscal das mercadorias realizada de acordo com interpretação fiscal em processo de consulta, seja o interessado parte ou não, exclui a aplicação de penalidades.

ART. 100, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. ART. 101, I DO DECRETO-LEI Nº 37/66. INAPLICABILIDADE.

A norma inserida no art. 100, II c/c parágrafo único do CTN somente se aplica, em matéria de consulta regular à Receita Federal, ao consulente.

Juros de mora objetiva corrigir crédito tributário não pago no vencimento e não se configura penalidade.

LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 61, § 3º DA LEI Nº 9.430/96. ART. 161 DO CTN.

Crédito tributário não pago no vencimento sujeita-se à incidência de juros de mora. Aplicação da Súmula CARF nº 5

Recurso Voluntário Provido em Parte" (Processo nº 11817.000126/2009-42; Acórdão 3201-003.662; Sessão de 19/04/2018)

Do voto da relatora, destaco:

"Não se diverge quanto à existência da Solução de Consulta, tampouco que o produto nela descrito seja similar ao importado pela Contribuinte. A controvérsia se insere na obrigatoriedade de aplicação da referida Solução de Consulta à contribuinte

Também observo que a Contribuinte não defende a sua reclassificação em face das regras gerais de aplicação ou mesmo das características do produto (não defende que as próteses são articuladas), apenas insiste na alegação de que, havendo Solução de Consulta, esta deve ser seguida pela RFB.

Entendo que não assiste razão à Recorrente nesse aspecto. A Solução de Consulta vincula a Administração Tributária exclusivamente em relação ao Consulente, mas não de forma indistinta a todo e qualquer contribuinte, ainda que haja similitude fática.

No entanto, comungo com a posição da relatora no processo citado de que a exigência fiscal deve residir somente em relação ao principal, com o afastamento das penalidades impostas.

Mais uma vez sirvo-me do voto da Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário:

"Dispõe o art. 101 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

'Art.101 Não será aplicada penalidade enquanto prevalecer o entendimento a quem proceder ou pagar o imposto:

I de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa, proferida em processo fiscal inclusive de consulta, seja o interessado parte ou não;

II de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de primeira instância proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, em que o interessado for parte;

III de acordo com interpretação fiscal constante de circular, instrução, portaria, ordem de serviço e outros atos interpretativos baixados pela autoridade fazendária competente.'

Na hipótese, a existência da Solução de Consulta nº 604/2004 inibe a cobrança de penalidades da Recorrente.

No mesmo sentido, o art. 100 do Código Tributário Nacional:

Normas Complementares

'Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.'

Assim, entendo que devem ser excluídas as penalidades aplicadas, bem como a correção monetária, devendo a autuação subsistir apenas quanto ao valor correspondente ao principal do tributo lançado.

Conforme já exposto, havia à época, Solução de Consulta SRRF/7ª RF DIANA nº 50, de 27/05/2007, a qual dava amparo à classificação fiscal adotada pela recorrente, embora não tenha figurado como consulente, mas que lhe assegura a não imposição de penalidades, conforme anteriormente exposto.

Assim, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a afastar da exigência fiscal, os valores relativos às multas e juros aplicados, em relação as operações realizadas em conformidade com o disposto na Solução de Consulta SRRF/7ª RF

DIANA nº 50, de 27/05/2007 mantendo o lançamento exclusivamente quanto ao tributo originalmente lançado.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Redator designado

Dirirjo do voto original, somente quanto à exclusão dos juros de mora do lançamento.

O Relator votou no sentido de que devem ser excluídas as penalidades aplicadas, bem como a correção monetária, devendo a autuação subsistir apenas quanto ao valor correspondente ao principal do tributo lançado.

O fundamento para tal entendimento é a classificação tarifária realizada pela contribuinte com base na Solução de Consulta SRRF/7ª RF DIANA nº 50, de 27/05/2007, efetuada por pessoa jurídica diversa.

As soluções de consulta emitidas no âmbito da Receita Federal produzem efeitos somente às consulentes, pois que vinculam as partes e conquanto válidas, o que não é a situação da recorrente. Dessa premissa, com esteio na legislação tributária, exsurge a divergência em relação ao voto do Relator no tocante, exclusivamente, à exoneração dos juros de mora, que entendo incidentes à situação em que o pagamento do tributo devido foi a destempo.

Rebatendo os argumentos do voto vencido, não é o caso de aplicação do art. 101, I do Decreto-Lei 37/66 (para a exclusão dos juros) pois o dispositivo aplica-se exclusivamente à imposição de penalidade:

Art.101 Não será aplicada penalidade enquanto prevalecer o entendimento a quem proceder ou pagar o imposto:

I de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal inclusive de consulta, seja o interessado parte ou não;

Igualmente inaplicável o parágrafo único do art. 100 do CTN, pois a Solução de Consulta SRRF/07/Diana nº 50/2007 que fundamentou a classificação efetuada pela contribuinte não se constitui (i) ato normativo (inciso I) ou (ii) decisão de órgão a que lei atribua eficácia normativa, mormente a administrado estranho à relação jurídica objeto da decisão (inciso II); e (iii) tampouco se consubstancia prática reiterada observada pelas autoridades administrativas, vez que a classificação efetuada na autuação diverge da adotada na referida Solução de Consulta (inciso III):

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; III as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

O crédito tributário não pago no vencimento sujeitase à incidência de juros de mora, no intuito de corrigir os valores devidos, sem se configurar em penalidade, conforme prescreve o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96 e 161 do CTN:

Lei nº 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Lei nº 5.172/66:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Esta norma, construída a partir da literalidade dos textos legais, encontra-se pacificada no âmbito do CARF, com a edição da Súmula nº 5: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral".

Processo nº 10980.721647/2011-05
Acórdão n.º **3201-003.744**

S3-C2T1
Fl. 337

Conclusão

Por tais fundamentos, nego a exclusão dos juros de mora sobre o crédito tributário exigido neste processo.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira